DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-3150/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/17331/2013
PROTOCOLO	**:**	1451691
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
RESPONSÁVEL	**:**	EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 024/2013
OBJETO DA ATA	**:**	REGISTRAR PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL, COM TECNOLOGIA GSM – QUADRI-BAND.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2013
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
COMPROMITENTE	**:**	TELEFÔNICA BRASIL S/A

ATA DE REGISTRO DE PREÇO – PREGÃO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Trata o presente processo da **Ata de Registro de Preços nº 024/2013**, realizada pelo Município de Aral Moreira, neste ato representado pelo Prefeito Sr. Edson Luiz de David, com o intuito de registrar preços para a contratação de empresa para prestação de serviços de telefonia móvel, com tecnologia GSM, visando atender as necessidades de comunicação entre os integrantes das diversas Secretarias e Órgãos da Administração Municipal, peça19.

Vale ressaltar que para tanto, foi utilizado o Procedimento Licitatório através da modalidade **Pregão Presencial nº 032/2013**, e sagrou-se vencedora a empresa Telefônica Brasil S/A.

Em análise preliminar a equipe técnica constatou algumas irregularidades, desta forma entendeu necessária a notificação do órgão, peça 21.

Devidamente notificado o responsável apresentou documentos que entendeu sanar as falhas apontadas, peça 25.

Reexaminando os autos, a 6ª ICE observou que os documentos apresentados, por força da notificação, satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado.

Desta maneira aviou a Análise de peça 26, onde manifestou-se:

> "Diante do exposto, opinamos pela **Regularidade** e **Legalidade** do procedimento licitatório e consequentemente do instrumento de contrato (1ª fase), e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06." (destaque nosso).

Enviado o processo ao MPC, que proferiu o Parecer de peça 30, onde ressaltou a remessa intempestiva de documentos e, em síntese opinou:

> "I - pela **legalidade** e **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inciso I "a", do artigo 120, e inciso I, do artigo 121, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
> II - **multa** aos Jurisdicionado Senhor Edson Luiz de David – CPF n. 286.594.811-00, com fulcro nos artigos 59, II, e 44, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A;"

Após todo o processado vieram os autos a esta Relatoria para exame.

É o Relatório.
Passo a DECIDIR.

Da leitura dos autos verifico que trata da **Ata de Registro de Preços nº 024/2013**, realizada pelo Município de Aral Moreira, que se utilizou da modalidade **Pregão Presencial sob o nº 032/2013**.

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio constata-se que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo quanto o Ministério Público de Contas, posicionaram-se pela legalidade e regularidade da presente **ATA**, contudo, ressaltaram que o Extrato

da Ata de Registro de Preço foi publicado dentro do prazo estabelecido, peça 18, porém, o encaminhamento destes documentos a esta Corte de Contas ocorreu de forma intempestiva.

Do exame do feito, constato que assistem com razão a 6ª ICE e o representante do MPC, uma vez que a IN nº 035/2011 estabelece o prazo de remessa de documentos a este Tribunal de no máximo 15 (quinze) dias úteis após a Homologação da Licitação, e, os respectivos documentos foram encaminhados a esta Corte no dia 24/outubro/2013, assim, comprovou-se a intempestividade da sua remessa.

Contudo, mesmo com a regularidade indicada, ficou caracterizada **a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte**, uma vez que não foi observado o prazo legal para o envio de alguns documentos a esta Corte de Contas.

Todavia, esta irregularidade **não induz** á reprovação da referida Ata, **entretanto**, fere os ditames legais.

É de conhecimento que este Tribunal tem como obrigação a aplicação de multa regimental ao responsável à época pela formalização do contrato, neste caso o Sr. Edson Luiz de David, como prevê o artigo 46 § 1ª da Lei Complementar nº 160/2012:

> Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma URFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.
>
> § 1º - A multa prevista nas disposições deste artigo deve ser aplicada imediatamente após a omissão que lhe dê causa, podendo o Tribunal utilizar mecanismo eletrônico para cumprir a finalidade.

Diante do que se apresenta, acompanho os entendimentos exauridos pela 6ª Inspetoria de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL nº 032/2013** e da formalização da **ATA DE REGISTRO DE PREÇO nº 024/2013**, com base no artigo 10,

§3º, inciso IV, a c/c o artigo 120, inciso I, a – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela aplicação de **MULTA** regimental no valor de **20 (vinte) UFERMS,** ao responsável Sr. Edson Luiz de David – Prefeito Municipal de Aral Moreira, pela não remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas em tempo hábil, de conformidade com o artigo 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012,

3- conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

4- pela remessa destes autos à Inspetoria competente, na forma do que dispõe o parágrafo único do artigo 4º da OTI DGM/PRES nº 03/2010;

5- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

6- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a DECISÃO.
Campo Grande, 24 de julho de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr